



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-13.2024.6.02.0048**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600426-13.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RECORRENTE: LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM, RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM MARQUES LUZ, ELEICAO 2024 JORGE ANTONIO AMORIM MARQUES LUZ PREFEITO, ELEICAO 2024 CLAUDIVAN FLORENTINO DE ALMEIDA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "COMPETÊNCIA PARA CONTINUAR"

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL

LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417

RECORRIDA: O AVANÇO É AGORA [PDT / MDB / PSB] - MARIBONDO - AL, ELEICAO 2024 BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE UNIFORMES EM EVENTO ESPORTIVO. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença da 48ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), aplicando multa individual aos investigados com base no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. A ação questionava a legalidade da distribuição de uniformes com nomes de pré-candidatos durante o "Campeonato de Bairros", evento esportivo com apoio da Prefeitura de Maribondo, alegando-se conduta vedada e abuso de poder político e econômico.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve distribuição gratuita de bens por parte da

Administração Pública, em ano eleitoral, em violação ao art. 73, § 10, da Lei das Eleições; (ii) estabelecer se a conduta dos investigados configura abuso de poder político ou econômico a justificar a procedência da AIJE.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização da conduta vedada do art. 73, § 10, exige a distribuição gratuita de bens realizada pela Administração Pública, o que não se comprovou nos autos.

4. As diligências realizadas demonstraram ausência de vínculo contratual ou pagamento por parte do Poder Público à empresa fornecedora dos uniformes, inexistindo prova de emprego de recursos públicos.

5. Os uniformes utilizados no evento foram custeados por patrocinadores privados, não configurando distribuição de bens pela Administração.

6. A presença de nomes de pré-candidatos em uniformes esportivos de evento realizado com apoio da Prefeitura pode ser reprovável sob a ótica da impessoalidade, mas não configura, por si só, conduta vedada ou abuso de poder, sobretudo, diante da ausência de prova acerca do emprego de recursos públicos.

7. A jurisprudência do TSE exige prova inequívoca e contundente da gravidade e do impacto da conduta para que se reconheça o abuso de poder político ou econômico, o que não ocorreu no caso.

8. A manifestação de apoio político, sem o uso de estrutura pública ou recursos estatais, não basta para configurar ilícito eleitoral.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido. Sentença reformada. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente.

*10. Tese de julgamento:* "1. A subsunção ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 exige prova objetiva da distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública. 2. A mera inserção de nomes de pré-candidatos em uniformes esportivos, adquiridos com patrocínio privado, não configura conduta vedada. 3. Para o reconhecimento do abuso de poder político ou econômico, exige-se prova robusta de atos graves com potencial lesivo à legitimidade do pleito, não sendo suficiente a mera suspeita ou reprovabilidade ética".

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, a fim de julgar IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial, reformando a sentença de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Participação do Desembargador Eleitoral Léo Denisson Bezerra de Almeida.

Maceió, 03/11/2025

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, Jorge Antônio Marques Luz, Claudivan Florentino de Almeida e pela Coligação Competência para Continuar, em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação "Pra Continuar Avançando", aplicando aos investigados multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997.
2. Segundo narra a inicial, a atual gestora municipal, em pleno ano eleitoral, teria promovido a contratação da empresa "La Dana Uniformes" (CNPJ nº 07.397.455/0001-31) para o patrocínio do evento "Campeonato de Bairros", organizado pela Coordenadoria de Esportes da Secretaria Municipal de Educação de Maribondo/AL.
3. Afirmou-se que a conduta consistiu no fornecimento de camisas e materiais esportivos acompanhados de promessas de premiação em dinheiro, troféus e medalhas, prática esta que, segundo a autora, afronta de modo inequívoco o disposto no art. 73 da Lei das Eleições, configurando ainda abuso de poder econômico e de autoridade, em benefício dos então pré-candidatos Jorge Antônio Amorim Marques Luz e Claudivan Florentino de Almeida, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
4. O Juízo Eleitoral de origem, ao apreciar a demanda, reconheceu parcialmente a procedência dos pedidos formulados, entendendo que a distribuição de uniformes contendo os nomes de urna dos pré-candidatos, no contexto de um torneio tradicional institucionalmente apoiado pelo Município, configura violação aos arts. 73, §10, e 74 da Lei nº 9.504/1997. Ressaltou-se na decisão que ainda que não tenha sido comprovado o uso direto de recursos públicos na confecção das camisetas, a utilização de evento público oficial como meio de promoção pessoal de potenciais candidatos revela desvio de finalidade da ação administrativa, vedado pela legislação eleitoral.
5. Irresignados, os investigados interpuseram recurso eleitoral, sustentando que a confecção dos uniformes e a realização do "Campeonato entre Bairros" decorreram exclusivamente de recursos provenientes da iniciativa privada, com diversos patrocinadores responsáveis por "adotar" equipes e custear o material esportivo, inexistindo, portanto, qualquer emprego de verbas públicas. Alegam que o único contrato formal celebrado entre o Município e a empresa La Dana Uniformes, datado de 08 de agosto de 2023, teve por objeto a aquisição e confecção de uniformes destinados aos alunos da rede municipal que representariam Maribondo nos Jogos Estudantis de Alagoas (JEAL), fato que estaria devidamente comprovado pela documentação juntada aos autos.
6. Com base nesses fundamentos, defendem os recorrentes a inexistência de conduta vedada ou abuso de poder, requerendo o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na AIJE.

7. Os recorridos, por sua vez, apresentaram contrarrazões (Id. 10367877), pugnando pela manutenção integral da sentença recorrida, sob o argumento de que a conduta descrita restou devidamente comprovada e caracterizou vantagem eleitoral indevida em favor dos candidatos apoiados pela gestora municipal.
8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Antônio Henrique de Amorim Cadete, manifestou-se pelo provimento do recurso e reforma da sentença.
9. É o relatório.

## VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
11. Não há preliminares a serem examinadas, o que passo ao exame do mérito.
12. Ao proceder ao exame da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, verifico que entendeu o magistrado que o Campeonato de Bairros de 2024 foi promovido sob apoio institucional do Município de Maribondo e teria servido de palco para a divulgação de nomes e símbolos associados a pré-candidaturas locais, mediante a distribuição de uniformes padronizados contendo nomes de pré-candidatos. Porém, reconheceu a falta de comprovação da utilização de recursos públicos diretos na confecção do material, vejam o registro da sentença:

*A análise técnica dos autos, no entanto, não permite acolher tal alegação. Diversas diligências foram promovidas no curso da instrução com o objetivo de apurar a origem dos recursos utilizados para a confecção dos uniformes. Entre elas, destaca-se a expedição de ofícios à Prefeitura de Maribondo, à Coordenadoria de Esportes e ao setor de contratos da municipalidade, cujas respostas foram integralmente juntadas aos autos.*

*Da documentação obtida, não se extrai prova idônea e concreta de que houve custeio dos uniformes com recursos públicos. A Prefeitura de Maribondo informou, por meio de seu gestor de contratos, que não foi identificada, no âmbito da administração municipal, qualquer contratação ou empenho referente à empresa LA DANA Uniformes para fornecimento de material relacionado ao evento desportivo em questão. Tampouco foi localizado pagamento a fornecedores de uniformes vinculado ao Campeonato de Bairros 2024.*

*Ainda que constem dos autos documentos relativos à Dispensa de Licitação nº 053/2023, referente à aquisição de fardamentos e materiais esportivos em geral, não há nexos documental direto entre esses contratos e os uniformes utilizados pelos times participantes do campeonato. O processo administrativo respectivo tem escopo genérico e não contém elementos objetivos que demonstrem a destinação de verbas*

*para o evento mencionado ou para a confecção das camisetas estampadas com nomes de agentes políticos.*

*De igual modo, não há nos autos qualquer nota fiscal, ordem de fornecimento, recibo ou qualquer outro elemento material que comprove o pagamento com recursos públicos pela confecção dos uniformes objeto da controvérsia.*

*Ao contrário, os investigados alegaram - e não foram contrariados por prova robusta em sentido oposto - que os uniformes foram adquiridos por iniciativa de apoiadores particulares, incluindo comerciantes locais, sem aporte financeiro da administração municipal.*

13. Seguindo a análise, o magistrado, na sentença impugnada, evolui na argumentação jurídica para, a despeito da ausência de recurso público, consignar que se tratava de evento de natureza esportiva tradicional do Município e "*Tal prática, a despeito de sua aparente informalidade, tem aptidão para afetar a paridade de armas entre os competidores no processo eleitoral, sobretudo quando associada a eventos públicos, organizados com o respaldo da administração municipal*".

14. Ao final, tipificou a conduta no art. 73, § 10 da Lei 9.504/97, cujo dispositivo segue para conferência:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

15. Importa-nos destacar que para a configuração do ilícito em exame, revela-se dispensável a análise da finalidade eleitoral subjetiva do ato, porquanto a verificação das hipóteses de conduta vedada, previstas no referido dispositivo legal possui natureza eminentemente objetiva, sendo necessária a constatação da ocorrência do fato descrito em lei.

16. Cumpre assinalar, ademais, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento pacífico no sentido de que, nas hipóteses de condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições, incidem os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, exigindo-se que a conduta do agente público corresponda de forma exata ao tipo legalmente descrito. Nesse sentido: "*nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei*" (TSE, AgR-REspEl nº 0600394-28/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024).

17. Os autores da AIJE, ora recorridos, reiteram em contrarrazões que "*Os fatos narrados na inicial demonstram que a gestora do município, em ano eleitoral, realizou a contratação da empresa LA DANA Uniformes para a confecção de uniformes destinados ao evento denominado Campeonato de*

*Bairros, organizado pela Coordenadoria de Esportes da Secretaria Municipal de Educação de Maribondo/AL.*

18. Além disso, segundo os autores, as provas carreadas aos autos, em especial, o regulamento do Campeonato de Bairros e as imagens dos uniformes personalizados demonstrariam a utilização de recursos públicos para beneficiar a candidatura de Jorge Antônio Amorim Marques Luz.
19. Como bem observado pelo órgão ministerial, o Juízo Eleitoral rechaçou a configuração de abuso, por entender que embora o art. 22 da LC 64/1990 não exija a demonstração denexo causal entre o ilícito e o resultado da eleição, a alegação de abuso de poder político ou econômico demandam impacto das ações empreendidas para desequilibrar o feito e alcançar a normalidade das eleições.
20. De fato, a imposição de sanções pela Justiça Eleitoral dispensa a prova absoluta do nexocausal direto ou normativo, bem como a demonstração de dolo ou culpa do agente, bastando que as circunstâncias evidenciem a probabilidade de o ato influir no equilíbrio da disputa eleitoral.
21. Em outras palavras, a aferição do abuso de poder deve pautar-se pela gravidade das circunstâncias fáticas e pelo potencial de comprometimento da isonomia entre os competidores, sendo este o critério central para a responsabilização e consequente aplicação das penalidades previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
22. Revisitando as provas dos autos, como já consignado no trecho da Sentença acima colacionado, o Magistrado de primeiro grau reconheceu expressamente que não ficou comprovado o dispêndio de recursos públicos na produção das camisas distribuídas para os competidores do torneio de futebol, mesmo após a realização de diversas diligências para apurar o fato.
23. Assim, o principal argumento dos investigadores de que a Prefeita teria utilizado recursos públicos para contratação irregular de empresa de confecção de peças de vestuário, em ano eleitoral, com o fito de beneficiar o candidato JORGE ANTÔNIO AMORIM MARQUES LUZ, não ficou devidamente comprovado.
24. O que se tem em concreto nos autos é o regulamento do Campeonato de Bairros (id 10367797), o qual prova que o campeonato ocorreu sob a supervisão e com o apoio da Prefeitura e as fotos das camisas, as quais é possível ver os nomes da Leopoldina, Prefeita a época, Raimunda, Secretária de Finanças, Jorge, pré-candidato.
25. O ponto de divergência, contudo, o qual comungo com o entendimento do doutro Procurador Regional Eleitoral é que a violação aos arts. 73, §10, e 74 da Lei nº 9.504/1997 precisam ocorrer de forma objetiva, com a precisa subsunção dos fatos à norma.
26. Desta feita, percuciente, os registro ministeriais que diz:

*A configuração do ilícito pressupõe, portanto, que tenha havido distribuição gratuita de bens por parte da administração pública. Na situação dos autos, todavia, como asseverou o Juiz Eleitoral:*

*Diversas diligências foram promovidas no curso da instrução com o objetivo de apurar a origem dos*

*recursos utilizados para a confecção dos uniformes.*

*Entre elas, destaca-se a expedição de ofícios à Prefeitura de Maribondo, à Coordenadoria de Esportes e ao setor de contratos da municipalidade, cujas respostas foram integralmente juntadas aos autos.*

*Da documentação obtida, não se extrai prova idônea e concreta de que houve custeio dos uniformes com recursos públicos.*

*Nesse contexto, a entrega de uniformes adquiridos com patrocínio privado, para utilização em evento social de natureza esportiva, não pode ser considerada distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública.*

*Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento uníssono no sentido de que, 'nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei [...] [...]'. (Ac. de 11/4/2024 no AgR-REspE n. 060039428, rel. Min. Raul Araújo.)*

*O ato de inserção de nomes de pré-candidatos nos uniformes esportivos parece representar, in casu, uma forma de antecipação da campanha, o que, todavia, não se subsume à conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. É o que se depreende, por exemplo, do seguinte julgado: (...)*

27. Neste diapasão, entendo que não há como enquadrar a conduta dos gestores investigados no art. 73, § 10º, uma vez que não restou suficientemente demonstrada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no evento esportivo.
28. Assim, embora se reconheça como questionáveis as condutas adotadas na gestão do campeonato - sob a responsabilidade da Prefeita do Município de Maribondo - à luz do princípio da impessoalidade e do dever de neutralidade administrativa que devem nortear a atuação do Poder Público em período pré-eleitoral, entendo que não se configurou o liame entre a aquisição do bem e a distribuição por parte do gestor, no caso concreto, portanto, não se sustenta a hipótese de distribuição gratuita de bens vedada pelo art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997.
29. Isso porque alegações iniciais da entrega gratuita dos uniformes por parte da Administração Pública não ficou provada, tampouco foram refutadas as alegações de que os custos dos uniformes foram custeados por meio de patrocínio privado.
30. Do ponto de vista do abuso do poder político ou econômico, embora permissiva a conduta do agente político em benefício de figura que seria futuro candidato da situação, este comportamento não corresponde a gravidade suficiente para comprometer o equilíbrio do pleito.
31. A liberalidade praticada, conquanto reprovável do ponto de vista ético administrativo, não se revestiu de densidade apta a configurar influência substancial sobre o equilíbrio da disputa eleitoral. Com efeito, à exceção das fotografias acostadas aos autos, inexistente acervo probatório complementar ou elementos circunstanciais capazes de evidenciar impacto concreto na normalidade e legitimidade do

processo eleitoral, a exemplo de atos de campanha, pedido de voto, atos similares a comício, impulsionamento de postagem, e outros atos equivalentes.

32. Desta feita, embora a Prefeita tenha manifestado apoio através das imagens segurando a camisa do campeonato, o evento não é essencialmente institucional e nem patrocinado com recursos públicos. A cláusula genérica constante do regulamento apenas indica uma coordenação co-participativa entre poder público e sociedade civil.
33. Neste diapasão, também não houve expressivo dispêndio de recursos privados para entrega de bens a população em geral de forma a evidenciar vantagem sobre o eleitorado, vez que os uniformes ficaram adstritos aos competidores.
34. Neste sentido, o abuso do poder econômico "caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEl n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti.).
35. Conforme, jurisprudência consolidada para a procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), fundada em abuso de poder político ou econômico, impõe-se a demonstração inequívoca e robusta de atos graves, qualitativamente relevantes e aptos a comprometer a legitimidade do pleito, sendo insuficiente a mera potencialidade abstrata ou a existência de presunções frágeis quanto à influência dos fatos sobre o resultado eleitoral, conforme precedentes abaixo, vejamos:

"Eleições 2022. [ç] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poderes político e econômico. Candidata ao cargo de deputado estadual. Superfaturamento em processos licitatórios. Ausência de prova robusta. [ç] 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente. [...]."

(Ac. de 19/9/2024 no AgR-RO-El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça.)

"[...] Eleições 2014 [...] 3. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. [...]"

(Ac. de 5.12.2017 no AgR-RO nº 804483, rel. Min. Jorge Mussi.)

36. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer do

Recurso e DAR PROVIMENTO, a fim de julgar IMPROCEDENTE Ação de Investigação Judicial, reformando a sentença de 1º grau.

37. É como voto.

Des. Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

Relatora